

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC 12376/21

JURISDICIONADO:

NATUREZA E

OBJETO:

DENUNCIANTE:

EXERCÍCIO:

DECISÃO:

Prefeitura Municipal de CABEDELO.

Denúncia sobre o PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2021.

HOT DIGITAL COMERCIO E SERVIÇO DE IMPRESSÃO

DIGITAL

2021

Conhecimento da denúncia. Improcedência.

Regularidade do Pregão Presencial nº 00017/2021 e dos contratos de nºs 00155/2021, 00156/2021, 00157/2021, 00158/2021, 00159/2021, 00160/2021,

00161/2021. Arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO AC1 - TC 01655/21

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **DENÚNCIA**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, encaminhada pela empresa HOT DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇO DE IMPRESSÃO DIGITAL através dos DOC TC Nº 34915/21 e DOC TC Nº 20097/21, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - PB, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 00017/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de confecção de materiais gráficos e serigráficos, visando atender às necessidades das secretarias do município, exceto a secretaria de saúde, no exercício financeiro de 2021.

Alega o denunciante, em síntese, que o referido certame transcorreu com várias irregularidades e práticas não condizentes com o erário público, com combinações de preços e propostas apresentadas de forma inexequível, na intenção de beneficiar determinada empresa.

No relatório de fls. 308/313, a Auditoria entendeu não merecer acolhida as alegações do denunciante e pronunciou-se pela improcedência da denúncia.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

No Parecer de fls. 330/332, o **Ministério Público de Contas** pugnou pela **juntada dos autos da denúncia** ao Processo que analisa o **Pregão Presencial Nº 017/2021**, realizado pelo município de Cabedelo.

A Auditoria em seu último relatório de fls. 1758/1771, reiterou a conclusão apresentada no relatório anterior (fls. 308/313), sugerindo pela improcedência da denúncia. E concluiu pela regularidade do PREGÃO PRESENCIAL Nº 00017/2021, bem como dos contratos dele decorrentes.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público de Contas** no Parecer 01410/21, observou que o **Órgão de instrução** ao apreciar o procedimento licitatório objeto dos presentes autos, **não constatou irregularidades relevantes** e, portanto, ficando constatado ausência de vício grave e de prejuízo ao erário, podendo-se concluir que a finalidade primordial da Administração foi atingida. Ao final, opinou pela: **1.** RECEBIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA aqui examinada; **2.** REGULARIDADE do PREGÃO PRESENCIAL Nº 00017/2021, bem como dos contratos dela decorrentes.

VOTO DO RELATOR

Diante da verificação da improcedência da denúncia, bem como da ausência de falhas no procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes, o Relator vota pelo conhecimento da denúncia e sua improcedência e regularidade do Pregão Presencial nº 00017/2021 e dos contratos de nºs 00155/2021, 00156/2021, 00157/2021, 00158/2021, 00159/2021, 00160/2021, 00161/2021, objetos de análises nos presentes autos e, arquivamento do processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12376/21 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM em:

- a) CONHECER DA DENÚNCIA, e no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA;
- b) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 00017/2021 e os contratos de nºs 00155/2021, 00156/2021, 00157/2021, 00158/2021, 00159/2021, 00160/2021, 00161/2021, objetos de análises nos presentes autos;
- c) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO